CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ

ARBITRAGEM Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 37

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

["ANTT" ou "Requerida"]

Considerando que:

[i] em **24 de outubro de 2.023**, o Tribunal, por meio da Ordem Processual nº 33:

[i.1] informou que apreciaria em Sentença a acusação da Requerente de que a Requerida teria faltado com a "boa-fé processual" ao juntar o doc. RDA267, facultando que a Requerente se manifestasse sobre a questão até 13 de novembro de 2.023;

[i.2] indeferiu o pleito da Requerente de declaração de intempestividade da juntada do doc. RDA278;

[i.3] indeferiu o pedido da Requerida de desentranhamento dos docs. RTE643 a RTE646, facultando que, até 13 de novembro de 2.023, declarasse se pretendia juntar documentos relacionados aos depoimentos prestados na Audiência;

[i.4] quanto às discussões sobre o sistema de pesagem de veículos [docs. RTE647 a RTE654]:

[i.4.1] informou que apreciaria em Sentença a alegação de perda de objeto das pretensões da Requerente;

[i.4.2] autorizou que a Requerente juntasse novos documentos relativos ao Processo Administrativo nº 50500. 057622/2021-80;

[i.4.3] facultou a manifestação da Requerida sobre esses novos documentos até 4 de dezembro de 2.023.

[i.5] autorizou que a Requerente trouxesse aos autos, até 13 de novembro de 2.023, o Acórdão 1593/2023, do Tribunal de Contas da União ["TCU"], e que a Requerida se pronunciasse sobre o seu teor até 4 de dezembro de 2.023;

[i.6] indeferiu o pleito da Requerente de concessão de prazo conjunto para que as Partes ou o Tribunal apresentassem "Relatório Sumário" do caso;

[i.7] registrou que a Dra. Alessandra Forgioni não atuaria mais como Secretária do Tribunal, nomeando a Dra. Maira Yuriko Rocha Miura

em substituição.

[ii] em **13 de novembro de 2.023**, a Requerente trouxe aos autos o Acórdão 1593/2023 do TCU [doc. RTE659]; atualizações do Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80 [doc. RTE660]; e documentos referentes aos Processos Administrativos nsº 50500.045500/2021- 41, 50500.055501/2021-01, 50500.056483/2021-77, 50500.127307/2023-99 e 50500.303094/2023-16 [docs. RTE-661 a RTE-670], sustentando que "referido processo se desdobra em outros processos administrativos, que tramitam conjuntamente e tratam do pedido relativo ao PPVAR". Por seu turno, a Requerida reiterou "seu entendimento no sentido de que o procedimento já se encontra suficientemente instruído e maduro para julgamento", informando "não possuir interesse na juntada de novos documentos relativos aos depoimentos prestados na Audiência";

[iii] em **4 de dezembro de 2.023**, a Requerida:

[iii.1] em atenção à alegação de que a juntada do doc. RDA267 violaria a boa-fé processual, relatou que "por meio da recentemente publicada Deliberação ANTT nº 231, de 24 de julho de 2023, a ANTT aprovou a 12º Revisão Ordinária, a 15ª Revisão Extraordinária e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da ViaBahia, que abrangeu a recomposição do equilíbrio econômico financeiro em razão do grave impacto da pandemia de Covid-19 e das medidas restritivas dela decorrentes", afirmando que a deliberação poderia "ser juntada ao presente procedimento arbitral no caso de o Tribunal julga[r] pertinente";

[iii.2] sustentou que "os Processos NUP nº 50500.127307/2023- 99 e 50500.303094/2023-16, que constam na indicação da Requerente como desdobramentos do caso e tramitariam conjuntamente, não haviam sido até o momento juntados ou mencionados neste procedimento arbitral", bem como que "NENHUM dos novos documentos apresentados pela Requerente (RTE-661 a RTE-670) foram extraídos do Processo Administrativo nº

50500.05762201/2021-80 [...] de modo que a juntada de quaisquer outros documentos foge do escopo da decisão proferida pelo Tribunal, o que impõe desentranhamento de tais documentos e desconsideração das alegações sobre eles apresentadas".

[iv] em **8 de dezembro de 2.023**, a Requerente:

[iv.1] alegou que a manifestação da Requerida de 4 de dezembro de 2.023 conteria "(i) alegações novas e fundadas em documento novo, bem como (ii) pedido novo, os quais demandam a concessão de oportunidade para que a VIABAHIA possa se manifestar a respeito, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa";

[iv.2] pleiteou a concessão de prazo não inferior a 15 dias para se pronunciar sobre a Deliberação ANTT nº 231/2023 e o pedido da Requerida de desentranhamento dos documentos RTE661 a RTE670.

[v] em **24 de janeiro de 2.024**, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual n° 35:

[v.1] autorizou a Requerida a apresentar, até 30 de janeiro de 2.024, a Deliberação ANTT n° 231, de 24 de julho de 2.023;

[v.2] facultou à Requerente que se pronunciasse, até 19 de fevereiro de 2.024 sobre:

[v.2.1] a Deliberação ANTT n° 231, de 24 de julho de 2.023, e as considerações trazidas pela Requerida sobre o documento;

[v.2.2] o pleito da Requerida de desentranhamento dos documentos RTE661 a RTE670.

[vi] em **30 de janeiro de 2.024**, a Requerida juntou os documentos RDA280 ["Deliberação ANTT n° 231, de 24 de julho de 2023"] e RDA281 ["Nota Técnica SEI n° 4087/2022/GEGEF/SUROD/DIR"]. Na mesma ocasião, reiterou seu pleito de desentranhamento dos documentos RTE661 a RTE670;

[vii] em **2 de fevereiro de 2.024**, a Requerente apresentou "Comunicação de Fato novo e Solicitação de Prazo para Juntada de Documento", pleiteando:

[vii.1] a juntada, em prazo não inferior a 30 dias, da Resolução ANTT n° 6.032/2023 e de manifestação sobre os seus termos, uma vez que "a publicação da Resolução ANTT n° 6032/2023, com vigência imediata a partir de 26 de dezembro de 2023 quanto às regras da Revisão Quinquenal, é de substancial importância tendo em vista que interfere, diretamente, nos pedidos da VIABAHIA formulados no Termo de Arbitragem";

[vii.2] a "juntada de documentos de atualização relacionados ao pleito da VIABAHIA que diz respeito à implantação dos Postos de Pesagem Veicular (PPVAR) no mesmo prazo da manifestação de 19/02/2024 ou em outro prazo que este Tribunal Arbitral entenda pertinente".

[viii] em **7 de fevereiro de 2.024**, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual n° 36:

[viii.1] deferiu que a Requerentes juntasse e se manifestasse sobre a Resolução ANTT nº 6.032/2023 até 11 de março de 2.024, facultando à Requerida, por sua vez, que se pronunciasse a respeito até 11 de abril de 2.024;

[viii.2] diferiu a decisão sobre a juntada de documentos com atualizações sobre a implantação dos PPVAR.

[ix] em **19 de fevereiro de 2.024**, a Requerida apresentou "impugnação ao pleito da Requerente de juntada da Resolução ANTT nº 6.023/2023", alegando que esta Arbitragem estaria suficientemente instruída, requerendo "independentemente do prazo fixado na OP nº 36, que esse Tribunal encerre a fase de instrução processual e abra imediatamente o prazo para Alegações Finais [...]";

[x] ainda em **19 de fevereiro de 2.024**, a Requerente manifestou-se sobre os documentos RDA-280 e RDA-281, bem como sobre o pedido da ANTT de desentranhamento dos documentos RTE-661 a RTE-670;

[xi] em **11 de março de 2.024**, a Requerente **[xi.1]** juntou a Resolução ANTT nº 6.032/2023 [doc. RTE-671], pleiteando "a adequação dos pedidos submetidos por meio do item (xix), subitens (a) e (b) do Termo de Arbitragem

e do item (f), subitens (v).1 das Alegações Iniciais"; e **[xi.2]** postulou o indeferimento dos pleitos trazidos na petição da Requerida de 19 de fevereiro de 2.024;

[xii] em **18 de março de 2.024**, a Requerida **[xii.1]** concordou com o pedido da Requerente de "adequação dos pedidos submetidos por meio do item (xix), subitens (a) e (b) do Termo de Arbitragem e do item (f), subitens (v).1 das Alegações Iniciais"; **[xii.2]** informou que a ANTT "está procedendo com o andamento regular do processo administrativo de revisão quinquenal da VIABAHIA"; **[xii.3]** reiterou os termos da sua petição de 30 de janeiro de 2.024 sobre a juntada de documentos sobre a implantação dos PPVAR, alegando que "inexiste divergência acerca do assunto que estes se referem, posto que a questão ainda se encontra sob análise pelas áreas técnicas da Requerida";

[xii] em **5 de abril de 2.024**, a Requerente sustentou que a ANTT, em sua manifestação de 18 de março, "apresentou alegações novas, até então desconhecidas pela VIABAHIA na última oportunidade que teve de se manifestar" sobre a Resolução nº 6.023/2023, pleiteando prazo para se pronunciar sobre tais alegações; e

[xiii] em **8 de abril de 2.024**, a Requerida afirmou que, apesar de entender que a manifestação da Requerente de 5 abril se trata de "tentativa de retardar o encerramento da fase instrutória", não se opõe à concessão do prazo pleiteado pela Requerente.

O TRIBUNAL ARBITRAL EXPÕE E DECIDE

I. Pedido da Requerente de "adequação dos pedidos submetidos por meio do item (xix), subitens (a) e (b) do Termo de Arbitragem e do item (f), subitens (v).1 das Alegações Iniciais"

1. A Requerente afirmou que a nova Resolução ANTT nº 6.032/23 cuidou do processo de Revisão Quinquenal, interferindo nos pleitos formulados no Termo de Arbitragem [itens xix, (a) e (b)] e em suas Alegações Iniciais [pedido

(f), v, 1]. Os pedidos foram feitos tendo com base na Resolução nº 5.859/19[1], expressamente revogada pela Resolução nº 6.032/23.

2. Para a Requerente, a nova resolução teria aplicação imediata, de modo que "tanto a Resolução n° 5.859/19, quanto os normativos que a disciplinavam foram revogados e os novos dispositivos passaram a produzir efeitos, sendo aplicados, inclusive, à Revisão Quinquenal que vem sendo realizada de forma indevida pela ANTT"[2].

3. No entender da Requerente, os temas anteriormente abordados nesse procedimento tornaram-se obsoletos, criando-se "enorme insegurança jurídica", já que a fundamentação de seus pedidos está pautada no texto revogado da Resolução nº 5.859/19. Substituído o método multicritério, adotado na Resolução nº 5.859/19 para classificação das concessionárias, surgiram "condições supervenientes e indevidas às regras de realização da Revisão Quinquenal", que ainda não foram rebatidas pela Requerente[3].

4. A Requerente aduziu que seus pleitos não perderam o objeto, mas devem ser adequados à Resolução nº 6.032/23, considerando que:

> [i] pleiteou "fosse declarada a inaplicabilidade da Resolução nº 5.859/19 ao Contrato". A revogação do texto não anularia o fato de que a Requerente teria sido prejudicada durante sua vigência, de forma que "a inaplicabilidade da Resolução nº 5.859/19 [deve ser] declarada desde sua vigência até a data da sua revogação"[4];
>
> [ii] seu pleito abrange "atos normativos emitidos e publicados pela ANTT posteriormente à celebração do Contrato e que violem procedimentos vigentes e/ou disposições contratuais e legais, afetando a Concessão e a prestação dos serviços aos usuários", estando a Resolução nº 6.032/23 enquadrada nesse pedido[5]. Nesse sentido, cita os arts. 154 e 156, que possibilitariam a

[1] Petição 44 da Requerente, § 5.
[2] Petição 44 da Requerente, § 6.
[3] Petição 44 da Requerente, §§ 7 e 8.
[4] Petição 44 da Requerente, §§ 9-14.
[5] Petição 44 da Requerente, §§ 15 a 17

Revisão Quinquenal, em sentido contrário ao disposto no Contrato de Concessão[6].

5. Para a Requerida, a Resolução nº 6.032/23 tem o objetivo de regular todos os contratos de concessão celebrados com a ANTT, não sendo, ao contrário do que afirma a VIABAHIA, um "artifício" para violar seus direitos contratuais[7]. Afirmou que a cláusula 16.5.1. do Contrato de Concessão não prevê o procedimento a ser adotado na Revisão Quinquenal, apenas disciplinando a sua realização a cada 5 anos. Assim, a Resolução nº 6.032/23 não possuiria relevância para a contenda, trazendo mudança meramente procedimental, que não contradiz o disposto no Contrato de Concessão[8]. Diante desse cenário, "atesta concordância com o pleito de adequação do pedido da Requerente, relacionados ao item (xix), subitens (a) e (b) do Termo de Arbitragem e ao item (f), subitens(v).1 das Alegações Iniciais, a fim de abarcar a novel Resolução"[9].

DECISÃO

6. Tendo em vista a concordância da Requerida, o Tribunal determina que as Partes, até **10 de junho de 2.024**, apresentem, conjuntamente, proposta de minuta de redação para [i] o item (xix), subitens (a) e (b) do Termo de Arbitragem; e [ii] o item (f), subitens (v).1 das Alegações Iniciais. Após a apreciação e eventual aprovação do texto pelo Tribunal Arbitral, a Secretaria deverá providenciar o Aditamento ao Termo de Arbitragem, a ser encaminhado para assinatura das Partes e do Tribunal Arbitral.

II. Pedido de desentranhamento dos documentos RTE661 a RTE670

7. Em sua manifestação de 4 de dezembro de 2.023, a Requerida pleiteou o desentranhamento dos documentos RTE661 a RTE670, bem como a

[6] Petição 44 da Requerente, §§ 17 a 24.
[7] Petição 39 da Requerida, §§ 12 e 15.
[8] Petição 39 da Requerida, §§ 16 a 19, 23 a 25 e 28.
[9] Petição 39 da Requerida, §29.

desconsideração das alegações apresentadas pela Requerente a respeito[10].

8. No seu entendimento, a Requerente teria descumprido a Ordem Processual nº 33, que autorizava a juntada dos documentos referentes ao Processo Administrativo nº 50500. 057622/2021-80, ao trazer material relativo a outros processos[11].

9. A Requerida ressaltou que o tema debatido nos processos administrativos "ainda não foi objeto de decisão definitiva pela ANTT, inexistindo divergência acerca do cabimento ou não de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, pois a conclusão depende da análise dos projetos executivos apresentados pela concessionária".

10. A Requerente, por sua vez, pleiteou a rejeição do pedido da Requerida. Sustentou que o Tribunal deveria ser informado sobre fatos que permeiam a implantação dos PPVAR, uma vez que a Requerida constantemente alteraria o seu posicionamento sobre o tema[12].

11. A implantação dos PPVAR seria tratada em diversos processos administrativos, entre eles, nos docs. RTE661 a RTE670[13]. O desmembramento dos processos seria responsabilidade da ANTT, visto que são por ela controlados. A título de exemplo, citou que o termo aditivo para suspensão das obrigações se encontraria apenas em um dos documentos juntados [RTE665], mesmo tendo efeito sobre os demais[14].

12. Subsidiariamente, a Requerente pleiteou [i] "autorização para juntada dos mesmos documentos, no intuito de convalidar sua apresentação nesta Arbitragem"; e [ii] o desentranhamento do doc. RDA281, que a seu ver estaria fora dos limites da autorização emanada na Ordem Processual nº 35[15].

---

[10] Petição 36 da Requerida, §70; Petição 37 da Requerida, §11.
[11] Petição 36 da Requerida, §§23 a 27.
[12] Petição 43 da Requerente, §§ 30 a 32.
[13] Petição 43 da Requerente, §34.
[14] Petição 43 da Requerente, §35 e 37.
[15] Petição 43 da Requerente, §§19-22 e 40.

DECISÃO

13. Em sua Petição 38, a Requerente pleiteou "seja autorizada a juntada dos novos documentos consistentes na atualização do Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80, relativo à alteração do Sistema de Pesagem de Veículos, desde 22.7.2022 até a data em que for deferida a juntada pelo Tribunal Arbitral"[16].

14. A Ordem Processual nº 33, ao apreciar o pedido, "AUTORIZ[OU] a Requerente a apresentar, até 13 de novembro de 2.023, os 'documentos consistentes na atualização do Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80' desde 22 de julho de 2.022, sem prejuízo da posterior análise do Tribunal sobre a sua pertinência".

15. Da análise dos docs. RTE661 a RTE670, infere-se que, embora não sejam parte do Processo Administrativo nº 50500.057622/2021-80, com ele se relacionam diretamente, dizendo respeito às mesmas questões discutidas nesse Procedimento. Diante desse fato, o Tribunal autoriza a manutenção dos docs. RTE661 a RTE670 nos autos, uma vez que isso não extrapola os limites da autorização concedida na Ordem Processual nº 33.

16. Dessa feita, o Tribunal INDEFERE o pedido da Requerida de desentranhamento dos docs. RTE661 a RTE670.

III. Pedido de juntada de documentos com atualizações sobre a implantação dos PPVAR

17. Em 2 de fevereiro de 2.024, além de pleitear a "juntada da Resolução ANTT nº 6.032/2023 e da manifestação sobre os impactos desta aos seus pedidos na Arbitragem", a Requerente postulou a juntada de documentos referentes a "novos desdobramentos relevantes a respeito do pedido relacionado com os Postos de Pesagem Veicular (PPVAR)".

18. No seu entendimento, o material seria essencial para a análise do pleito relacionado aos PPVAR, contendo informações sobre as tratativas

[16] Petição 38 da Requerente, §34.

para a formalização de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e seus desdobramentos. Alega que a Requerida, em sede administrativa, sustenta não ser possível a celebração do Termo Aditivo em razão de "ausência de motivação", embora tenha "em um primeiro momento, convoc[ado] a VIABAHIA para formalização de Termo Aditivo ao Contrato – o qual abarcava esse tema"[17]. A postura adotada pela ANTT caracterizar-se-ia como "fato novo relevante".

19. Em resposta, a Requerida reiterou o seu entendimento esposado na Petição 37 de que não haveria divergência sobre o assunto aos quais os documentos se referem [implantação dos PPVAR em *High Speed Weight in Motion*], "posto que a questão ainda se encontra sob análise pelas áreas técnicas [...]"[18]. Frisou também que "o presente procedimento está suficientemente instruído por meio de provas já juntadas aos autos e produzidas em audiência, e as questões técnicas e jurídicas foram amplamente debatidas ao longo do procedimento, considerando esgotados todos os assuntos levantados pelas Partes".

DECISÃO

20. Embora tenha especificado que o "fato novo relevante" seria desdobramento no âmbito administrativo da celebração do Termo Aditivo, a Requerente não logrou êxito em justificar, de forma clara e objetiva, quais documentos pretende trazer aos autos e a sua relevância para esta disputa. As razões expostas são genéricas, razão pela qual o Tribunal indefere o pleito da Requerente.

IV. Pedido da Requerente de prazo para manifestação sobre alegações novas referentes a Resolução ANTT nº 6.032/2023

21. Em 5 de abril de 2.024, a Requerente apresentou manifestação na

[17] Petição 42 da Requerente, §§ 10-11.
[18] Petição 39 da Requerida, § 38.

qual alega que a ANTT, em sua Petição 39, teria trazido "alegações novas, até então desconhecidas pela VIABAHIA na última oportunidade que teve de se manifestar". Essas alegações diriam respeito [i] "à realização de Processo de Participação e Controle Social prévio à edição da Resolução 6.032"; e [ii] "ao histórico de tramitação da Resolução Quinquenal que vem sendo realizada em esfera administrativa"[19]. Tendo em vista esse fato, entende ser necessária a abertura de prazo para a sua manifestação, em garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa[20].

22. Por sua vez, a Requerida sustenta que a Requerente pretende protelar o encerramento da fase instrutória da Arbitragem, mas afirma que "não se opõe ao prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Requerente"[21].

DECISÃO

23. Considerando a concordância da Requerida, o Tribunal Arbitral defere o pedido da Requerente, facultando que se pronuncie até **5 de junho de 2.024**. O Tribunal adverte a Requerida que a manifestação deve se limitar ao conteúdo das alegações trazidas pela ANTT na Petição 39, em linha com o objetivo já declarado pelo Tribunal Arbitral de encerrar a fase de instrução deste Procedimento.

Local da Arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

24 de maio de 2.024.

Paula A. Forgioni

Árbitra Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona

[19] Petição 45 da Requerente, §3.
[20] Petição 45 da Requerente, §§1-2, 4,6.
[21] Petição 40 da Requerida, §5-6.